

## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente declaração tem o escopo de instruir o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, conforme requisição do RPPS, sendo a notória especialização ponto fulcral da contratação.

**GESTOR UM EDUCAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.084.848/0001-75, com sede em Porto Alegre-RS, sito à Av. Taquara, nº 183, Sala 404, Bairro Petrópolis, CEP 90.460-210, e-mail: contato@gestorum.com.br, Fone: (51) 3013-1821, com base no Art. 74, Inciso III, alínea “f”, Parágrafo 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para atender o referido RPPS, vem, declarar que possui os pressupostos e atende a legislação pertinente.

Para ser submetido a análise jurídica, a presente declaração instrui o processo referenciado em que é solicitado a contratação de serviço de notória especialização, visando o treinamento presencial e a distância através de profissionais detentores de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aos servidores e gestores do RPPS, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização dos profissionais e da empresa preenchem o conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, conforme constantes do termo de referência, do estudo técnico preliminar e do plano de contratações anual, permite inferir que o nosso trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

O processo da referida contratação se fará acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda com base no Plano de Contratação Anual;
- a) Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar;
- b) Nossa Proposta Comercial;
- c) Folders informativos das atuações técnicas ministradas pelo Consultor de Investimentos e Sócio Sérgio Mauro Stifelmann, pelo Economista e Sócio Ben-Hur dos Santos Petry, pelo Atuário e Sócio Joel Fraga da Silva, e pela Advogada e Sócia Rosana Seger;
- d) Relatório da Comissão de Contratações;

- e) Razões da escolha da nossa empresa;
- f) Justificativa do preço;
- g) Certidões de regularidades e documentos de habilitação da nossa empresa;
- h) Documentos de atestados de capacidade técnica da nossa empresa e de nossos responsáveis técnicos;
- i) Pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública;
- j) Dotação Orçamentária e Disponibilidade Financeira de Realização da Despesa Pública conforme a LRF.

O valor total da contratação está conforme termo de referência, estudo técnico preliminar e plano de contratação anual.

Oportuno esclarecer que nossa declaração se encontra apta a receber o exame do órgão de assessoramento jurídico nos termos do Art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O art. 37, inciso XXI, da CF de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos previstos na legislação, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e da licitação dispensada.

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “f”, Parágrafo 3º, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Parágrafo 3º - Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, do RPPS, ante a natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

“[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V).”

“Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV).”

“Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.”

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

“[...] 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência.

“É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

“[...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]”

“3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos.”

Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo.

É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício.

Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante.

Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor.

Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, Parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2.021, decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2.021, já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”) e que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Para Marçal Justen Filho, “o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos.”

Para o autor, promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. As experiências anteriores da nossa empresa demonstram exatamente a sua capacidade de transformar o conhecimento teórico-normativo (absorvido da conjugação das fontes do Direito, mormente lei, doutrina e jurisprudência, pareceres jurídicos previdenciários, pareceres atuariais, cálculos atuariais, perícias e avaliações atuariais, consultoria previdenciária, auditoria financeira e/ou atuarial) em aplicação prática, inclusive por meio de Atestados de Capacidade Técnica (anexos) exarados por outros órgãos da administração pública já atendidos.

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

De se ver, a notória especialização da nossa empresa se encontra devidamente demonstrada, conforme se depreende do longo e exaustivo acervo técnico da futura contratada e de seus sócios e profissionais em questão.

Neste sentido, frise-se que não apenas o RPPS verifica a notoriedade da nossa empresa, como também diversos outros órgãos atestaram sua capacidade técnica em atividade similar (atestados de capacidade técnica anexos).

Logo, não há uma mera avaliação interna do órgão do RPPS em relação aos profissionais e a nossa empresa, mas um reconhecimento em níveis estadual e federal.

Ademais, a nossa empresa possui profissionais técnico-especializados, a saber:

**SÉRGIO MAURO STIFELMANN** – Sócio da empresa, Consultor de Investimentos com mais de 20 anos de mercado financeiro, trabalhando junto a bancos nacionais e internacionais. Foi Diretor de Instituição Financeira, operador de bolsa de valores, graduado em Gestão Financeira, com MBA em Gestão de Negócios.

**BEN-HUR DOS SANTOS PETRY** – Sócio da empresa, Bacharel em Ciências Econômicas pela UFRGS e Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Economia do desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGE-UFRGS). Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa dos Países da América do Sul NEPPAS-UFRGS. Certificação RPPS Instituto Totum.

**JOEL FRAGA DA SILVA** – Sócio da empresa, Atuário, Membro do Instituto Brasileiro de Atuária, Pós-Graduado em Auditoria e Perícia, especialista em Previdência Pública e Privada, atuando desde 1.989 nos diferentes sistemas de previdência. Desde 1.998 atua junto aos RPPS, com o atendimento de mais de 160 RPPS no RS e Brasil. Consultor de Valores Mobiliários autorizado pela CVM desde 2.014, tendo mais de 10 anos de atuação nessa área. Certificação RPPS Instituto Totum Nível Intermediário.

**ROSANA SEGER** – Sócia da empresa, Advogada, Pós-Graduada em Direito Municipal (UFRGS) e Previdência Pública (IMED), Ex-Coordenadora Jurídica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM (1.997-2.016), atua na área de assessoramento jurídico para Regimes Próprios de Previdência desde 1.999, detentora de Certificação Profissional CP RPPS CODEL – I, expedida pelo Instituto Totum.

Ou seja, possuem experiência de mais de duas décadas na área, frequência em inúmeros cursos e treinamentos específicos na área, são palestrantes em inúmeros eventos relacionados aos Regimes Próprios de Previdência, profissionais detentores de formação em cursos de pós-graduação, prestam serviços aos Regimes Próprios desde 1.998, com capacidade técnica e notoriedade no Estado do Rio Grande do Sul, cujos trabalhos têm repercussão nacional.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2.021), ao contrário do que previa a Lei nº 8.666/1.993 (art. 25, inc. II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema.

Mesmo assim, com o estado atual da situação indefinida sobre a persistência da necessidade do atendimento ao critério da singularidade ou não, ainda assim cabe mencionar que a nossa empresa detém conhecimento específico em implementação do objeto da contratação de forma singular a nível nacional.

Pelo êxito obtido e reconhecido mediante Atestados de Capacidade Técnica exarados por vários órgãos que conseguiram realizar o objeto desta contratação pública, percebe-se que a empresa tem um trabalho que, nas palavras da própria Lei de Licitações e

Contratos Administrativos em vigor, é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação.

Desta forma, a contratação da nossa empresa, atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72, da Lei nº 14.133/2.021.

Assim vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela inexigibilidade dispensa ou de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado o termo de

referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá ser por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange à justificativa de preço, demonstramos que a nossa oferta se encontra dentro dos patamares praticados no mercado.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa que pode ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de inexigibilidade, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A contratação/aquisição se encontra devidamente contextualizada e justificada no Termo de Referência, esclarecendo que a contratação se mostra imprescindível para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em razão da vigência da Lei nº 14.133/2021.

As documentações das regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando aptas à contratação da empresa nos termos dos arts. 68 e 72, incisos I à VIII da Lei nº 14.133/21.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, sejam atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, satisfeitos os comandos legais estampados nos artigos 72, inciso IV e 150 da Lei nº 14.133/21.

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão da presente declaração.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que estão apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Assim, emprestamos as bases do parecer técnico e autorização para a contratação, que devem ser providenciados antes de sua efetivação.

Por fim, urge destacar, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Portanto, feitas essas considerações, a presente declaração é clara a desnecessidade de instauração de procedimento licitatório; pois, trata-se aqui de contratação direta, uma vez existentes todos os requisitos da legislação que rege a matéria.

**FACE O EXPOSTO**, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a jurisdição da nossa empresa, nos termos do art. 53, §1, incisos I e II e art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, deverá concluir-se que o processo de contratação encontrar-se-á revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual a Assessoria Jurídica poderá manifestar-se pela possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação da GESTOR UM EDUCAÇÃO LTDA., para atender o RPPS, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência dos autos de contratação pública, com fulcro no inc. II do art. 75, da Lei nº 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é a declaração a ser submetida à consideração superior.

Porto Alegre-RS, 06 de maio de 2025.

GESTOR UM EDUCAÇÃO LTDA.

CNPJ 54.084.848/0001-75